AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.175 - PB (2019/0180756-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	NEUBON NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADOS	:	JOAQUIM CAMPOS LORENZONI - PB020048 JOSE VANILSON BATISTA DE MOURA JUNIOR E OUTRO(S) - PB018043
AGRAVADO	:	ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	:	ROBERTO MIZUKI DIAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - PB019535B

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROCESSO DISCIPLINAR. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI 4.256/1981 DO ESTADO DA PARAÍBA. SIMETRIA COM A LEI FEDERAL 5.836/1972. MARCOS DE CONTAGEM. DATA DO FATO E INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. PRECEDENTE.

1. A Lei Estadual 4.256/1981 da Paraíba, base jurídica invocada no Recurso Ordinário, tem simetria absoluta com a Lei Federal 5.836/1972, notadamente quanto ao regime prescricional, razão por que se adota a mesma *ratio* interpretativa para ambas.

2. O entendimento da Segunda Turma é no sentido de que o prazo prescricional do art. 18 da Lei 5.836/1972 é de natureza extintiva, não se confunde com prescrição intercorrente, e é averiguável entre a data da prática do ato transgressional e a da instauração do procedimento. A propósito: "A Lei Federal n. 5.836/72 apenas delimita o prazo prescricional de 6 (seis) anos para desate do Conselho de Justificação, a ser verificado entre a data da prática do ato transgressional e a da instauração do procedimento. Trata-se, pois, da prescrição extintiva propriamente dita, que não se confunde com a prescrição intercorrente" (RMS 48.665/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sgunda Turma, julgado em 15.9.2015, DJe 5.2.2016).

3. Assim, não transcorrido o prazo de seis anos entre a prática das infrações disciplinares e a instauração do Conselho de Justificação, não há falar em prescrição da pretensão punitiva.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 05 de março de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.175 - PB (2019/0180756-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	NEUBON NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADOS	:	JOAQUIM CAMPOS LORENZONI - PB020048 JOSE VANILSON BATISTA DE MOURA JUNIOR E OUTRO(S) - PB018043
AGRAVADO	:	ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	:	ROBERTO MIZUKI DIAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - PB019535B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante alega:

> Ao denegar o RMS, Vossa Excelência, o Douto Relator, conforme mencionado anteriormente, julgou com base num precedente publicado em 2016 (dois mil e dezesseis), o qual delimita a verificação do prazo prescricional de 06 (seis) anos, previsto tanto na Lei nº 5.836/72 quanto na Lei Estadual nº 4.236/81, entre a data do fato e a data da instauração do Conselho de Justificação.
>
> Ocorre que, no próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça, há um julgado diverso que favorece a tese defendida pelo Agravante, cuja ementa é a seguinte:
>
> (...)
>
> *3. Os autos demonstram que os fatos apurados datam de 15.2.2004, tendo sido o processo disciplinar concluído em 2009, ou seja, dentro do lapso temporal de 6 anos, em conformidade com o art. 18 da Lei n. 5.836/72.*
>
> *(...)*
>
> *(RMS 39.792/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014)*
>
> (...)
>
> Devidamente analisados e ponderados os excertos acima, alcança-se sem muito esforço o convencimento de que o prazo prescricional não deve ser verificado entre a data do fato e a instauração do Conselho de Justificação, e sim deve ir além, abrangendo o espaço entre a data do ato transgressional e a conclusão do Conselho.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.175 - PB (2019/0180756-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.1.2020.

O Agravo Interno não merece prosperar.

Conforme já disposto no *decisum* combatido:

> Registro que a Lei Estadual 4.256/1981, base jurídica invocada no Recurso Ordinário, tem simetria absoluta com a Lei Federal 5.836/1972, notadamente quanto ao regime prescricional.
>
> O entendimento da Segunda Turma é no sentido de que o prazo prescricional do art. 18 da Lei 5.836/1972 é de natureza extintiva, não se confunde com prescrição intercorrente, e é averiguável entre a data da prática do ato transgressional e a da instauração do procedimento:
>
> > CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. E-MAIL CORPORATIVO. FERRAMENTA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE MONITORAMENTO E RASTREAMENTO. DIREITO À INTIMIDADE x DEVER-PODER DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO.
> >
> > 1. O recorrente alega que foi apurado, no IPM n. 40BPMI 013-14-06, que, no período compreendido entre 28 de dezembro de 2005 e 21 de outubro de 2006, ele teria tomado parte no gerenciamento de atividade comercial de pessoa jurídica; argumenta que tal apuração se deu através da colheita de informações no e-mail corporativo do recorrente. Sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal e a ilicitude das provas que escoram o Conselho de Justificação, em razão de violação desautorizada dos e-mails do recorrente.
> >
> > 2. A Lei Federal n. 5.836/72 apenas delimita o prazo prescricional de 6 (seis) anos para desate do Conselho de Justificação, a ser verificado entre a data da prática do ato transgressional e a da instauração do procedimento. Trata-se, pois, da prescrição extintiva propriamente dita, que não se confunde

com a prescrição intercorrente.

3. A prescrição intercorrente tem como pressuposto a inércia do ente público, que deliberadamente deixa de praticar atos necessários ao deslinde do procedimento, retardando de modo injustificado seu lapso temporal. A demora não ocorreu por inércia da Administração, mas por longo debate travado no âmbito do Poder Judiciário. No período entre 4/6/2009 e 12/8/2014, o Conselho de Justificação permaneceu suspenso por decisão judicial monocrática, no Recurso em Mandado de Segurança n. 28.567/SP. Não houve, portanto, desídia da Administração.

(...)

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 48.665/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 05/02/2016)

Assim, não transcorrido o prazo de seis anos entre a prática das infrações disciplinares e a instauração do Conselho de Justificação, não há falar em prescrição da pretensão punitiva.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário. Pedido de medida liminar prejudicado.**

Pondero que o precedente referido pela parte agravante (RMS 39.792/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.2.2014) é anterior àquele em que se embasou a decisão agravada, assim como ele não estipula explicitamente quais os marcos temporais de contagem da prescrição. O que é mencionado naquele precedente é que a apuração se encerrou dentro do prazo de seis anos.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0180756-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no RMS 61.175 / PB**

Números Origem: 08019672920188150000 80196729201881500000

PAUTA: 05/03/2020 JULGADO: 05/03/2020

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	NEUBON NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADOS	:	JOAQUIM CAMPOS LORENZONI - PB020048
		JOSE VANILSON BATISTA DE MOURA JUNIOR E OUTRO(S) - PB018043
RECORRIDO	:	ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	:	ROBERTO MIZUKI DIAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - PB019535B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Licenciamento / Exclusão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	NEUBON NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADOS	:	JOAQUIM CAMPOS LORENZONI - PB020048
		JOSE VANILSON BATISTA DE MOURA JUNIOR E OUTRO(S) - PB018043
AGRAVADO	:	ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	:	ROBERTO MIZUKI DIAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - PB019535B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.